

Recurso Especial Cível nº 0010037-12.2022.8.19.0002

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Recorrida: LEDIR DE PAULA REIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 309/327, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 220) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU A: (I) RESTITUIR O VALOR REFERENTE AO TED NO VALOR DE R\$31.000,00; E (II) A PAGAR R\$8.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO RECLAMADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual Consumidora reclamou de duas operações bancárias desconhecidas em sua conta corrente, via Transferência Eletrônica Disponível – TED. O Banco Réu, embora tenha reconhecido a fraude, teria estornado apenas uma. Na hipótese, restaram incontroversas as operações bancárias efetuadas na conta corrente de titularidade da Demandante. A Reclamante comunicou o fato à autoridade policial. Nesse passo, caberia ao Demandado comprovar a autenticidade e regularidade das transferências impugnadas, uma vez que não pode ser imputado à cliente o ônus de provar fato negativo. Ocorre que o Reclamado não produziu qualquer prova relativa à excludente de responsabilidade prevista nos incisos do §3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No contexto, inquestionável o dever de compensar o dano gerado. Note-se que a fraude constitui fortuito interno, ou seja, risco ínsito à atividade desenvolvida pela instituição financeira, na forma da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, uma das transações fraudulentas foi estornada pelo Reclamado, o que presume o reconhecimento da fraude. Incide, portanto, in casu, a Súmula n. 94 desta Corte. Assim, não há como se imputar à Suplicante as operações impugnadas, impondo-se a restituição de ambas. No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou dissabor, especialmente ao se deparar com desconhecidas transações bancárias vultosas em sua conta corrente. Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço e a necessidade de buscar o Judiciário para solucionar a questão, tem-se que o valor de R\$8.000,00, fixado pelo r. Juízo a quo para compensação dos danos morais, atende aos parâmetros estabelecidos por este Tribunal em situação semelhante. Precedentes.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 14, §3º, II, do CDC e ao artigo 373, II, do CPC.

Argumenta que provou se tratar de fato de terceiro e/ou culpa exclusiva da vítima, desta, por passar suas informações bancárias por meio de ligação telefônica, quanto do terceiro, que usou essas informações para retirar o seu dinheiro, ao qual o banco estaria eximido da responsabilidade, como preceitua o artigo 14, §3º, II, CDC.

Alega que o acórdão, ao entender que não cabia à recorrida o ônus de comprovar fato negativo, reconheceu a responsabilização do recorrente, desconsiderando as provas que foram acostadas, que mostram que não teve participação no evento danoso, indo de encontro ao que preceitua o artigo 373, II, CPC.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 364/372.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Nesse diapasão, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, nos moldes dos art. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, entre aquele e a falha da prestação do serviço.

O Banco Réu defendeu a inexistência de falha do serviço e sustentou rompimento do nexo de causalidade alegando culpa exclusiva da Autora.

Restaram incontroversas as operações bancárias efetuadas na conta corrente de titularidade da Requerente, conforme demonstra o extrato adunado ao indexador 24.

A Requerente comunicou o fato à autoridade policial (index 20).

Nesse passo, caberia ao Demandado comprovar a autenticidade e regularidade das transferências impugnadas, uma vez que não pode ser imputado à Consumidora o ônus de provar fato negativo.

Ocorre que o Reclamado não produziu qualquer prova relativa à excludente de responsabilidade prevista nos incisos do §3º, do artigo 14, do CDC. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. *A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido”* (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ

prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente